2010/0256(COD)

30.3.2011

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União
(COM(2010)0498 – C7-0284/2010 – 2010/0256(COD))

Relator de parecer: Elie Hoarau

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Foram necessários 30 anos para a emergência e a afirmação do conceito de ultraperifericidade no seio da Comunidade Europeia; o Acórdão HANSEN do Tribunal de Justiça Europeu, em 1978, o Relatório LIGIOS do Parlamento Europeu, em 1987, as posições do Conselho Europeu e a Comissão Europeia foram as principais pontas de lança. O ano de 1989 foi também o ponto de partida para ter em conta as especificidades das RUP, através do estabelecimento de um quadro jurídico adequado para permitir a adopção de medidas susceptíveis de conseguir uma integração melhor e mais justa das regiões ultraperiféricas na Comunidade Europeia. O Tratado de Amesterdão consolidou os fundamentos jurídicos das medidas específicas a favor das RUP. O Tratado de Lisboa confirmou que a ultraperiferia se caracteriza pelo grande afastamento do mercado comunitário e por condicionantes permanentes que lhes conferem uma situação excepcionalmente singular no seio da UE, que justifica a tomada de medidas adaptadas.

Enquanto ponto de partida do reconhecimento na UE da especificidade das RUP, 1989 não é uma data neutra para o POSEI, que foi o primeiro programa então criado pela UE para responder a essa especificidade.

Isto reforça a ideia de que o artigo 349.º (antigo n.º 2 do artigo 299.º), completado pelo primeiro parágrafo do artigo 42.º e pelo n.º 2 do artigo 43.º, deve continuar a ser a base jurídica do Regulamento POSEI.

O artigo 349.º confere à Comissão do Desenvolvimento Regional um papel particular e proeminente no exame de todos os textos e regulamentos que se lhe refiram. E é por esta razão que, tanto a história do texto, como o regulamento propriamente dito são ambos de grande importância para os membros da Comissão do Desenvolvimento Regional.

Qual a razão para o apoio específico à agricultura nas RUP?

A agricultura constitui, nas RUP, um sector económico estratégico por duas razões. Por um lado, constitui um vector de emprego e de desenvolvimento económico dos mais importantes que há nestas regiões, a eles estando ligada uma grande parte da população activa. Por outro lado, a agricultura e a sua diversificação tem que ver com a segurança alimentar, uma noção tanto mais importante para estas regiões ao tratar-se de regiões isoladas, insulares e afastadas do continente europeu.

Quais os objectivos?

O aumento do grau de auto-suficiência alimentar – conducente a uma redução das importações de produtos agrícolas e a um aumento paralelo do nível e dos tipos de produção agrícola endógena – é uma questão central para as RUP e as suas estratégias de desenvolvimento.

Importa, porém, entender que, para responder a este desafio, não se trata de substituir os subsectores de actividade tradicionais (bananas - açúcar - rum) por novos subsectores. A diversificação e os esforços de diversificação agrícola vão bem quando os subsectores tradicionais vão bem. O apoio aos subsectores tradicionais impõe-se tanto mais quando permite manter a sua competitividade no mercado europeu perante a concorrência de países da América Latina e ACP. Uma vez que estes países, por sua vez, apoiam custos de produção e salariais, muito menores e, além disso, podem conseguir economias de escala que as RUP apenas podem conseguir em menor medida, devido ao seu carácter insular, afastamento do grande mercado europeu e natureza administrativa de carácter regional e não estatal. Os benefícios resultantes dos produtos e subprodutos dos subsectores tradicionais devem, entretanto ser repartidos de forma equitativa entre os agricultores as transformadoras e os distribuidores, para que cada um possa viver dignamente da sua actividade.

Que balanço? Que reformas?

O balanço que pode ser feito do Programa POSEI precedente (de 2006 até gora) é bom e positivo, como atestam o relatório do Tribunal de Contas Europeu e o relatório encomendado pela Comissão Europeia, publicado em 2010. Importa, portanto, manter e perenizar este dispositivo, assim como a flexibilidade de gestão que o caracteriza e que faz o seu sucesso. A este respeito, o relator considera importante salientar que a Comissão Europeia deve realizar estudos de impacto cada vez que forem assinados acordos internacionais de comércio e os subsectores apoiados pelo POSEI possam encontrar-se ameaçados.

Entretanto, os objectivos visados pelo POSEI devem ser mais bem definidos e responder aos desafios que são os das RUP. Para este efeito, deve ser estabelecido um objectivo que vise o desenvolvimento da agricultura endógena e a redução das importações, e isto, independentemente de qualquer outro objectivo do POSEI.

Assim também, o estabelecimento de programas de investigação e de formação que possam contribuir para a emergência e o desenvolvimento de produções agrícolas sustentáveis de grande valor acrescentado deve constituir uma nova vertente dos objectivos do POSEI. Trata-se aqui também de conformar o Programa POSEI com a última Comunicação da Comissão, de 2008, sobre a nova estratégia para os RUP.

É necessário que os presidentes eleitos das colectividades locais competentes no domínio da agricultura das RUP sejam, em todas as RUP e, em particular, em França, associados tanto quanto possível ao POSEI. O nível local está no próprio cerne do POSEI e os representantes eleitos devem poder assumir a parte de responsabilidades que lhes cabe.

Por fim, os programas POSEI devem ser objecto de avaliações regulares centralizadas pela Comissão Europeia, a fim de que os objectivos visados dêem lugar a uma implementação real e eficaz.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Agricultura e do

Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, ***o seu artigo*** 42.º, primeiro parágrafo, e ***o seu artigo*** 43.º, n.º 2,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, ***os seus artigos 349.º,*** 42.º, primeiro parágrafo***, e*** 43.º, n.º 2,

Or. fr

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de melhor realizar os objectivos do regime a favor das regiões ultraperiféricas da União, os programas POSEI devem incluir medidas que garantam o abastecimento em produtos agrícolas ***e*** a preservação e desenvolvimento das produções agrícolas locais. Importa aproximar o nível da programação das regiões em causa e sistematizar a abordagem de parceria entre a Comissão ***e*** os Estados-Membros.	(4) A fim de melhor realizar os objectivos do regime a favor das regiões ultraperiféricas da União, os programas POSEI devem incluir medidas que garantam o abastecimento em produtos agrícolas***, assim como*** a preservação e desenvolvimento das produções agrícolas locais. Importa aproximar o nível da programação das regiões em causa e sistematizar a abordagem de parceria entre a Comissão***,*** os Estados-Membros ***e as regiões ultraperiféricas***.

Or. fr

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de não prejudicar os objectivos apoiados pelo Programa POSEI, a Comissão realizará avaliações de impacto cada vez que forem negociados acordos internacionais de comércio e que, por essa razão, os subsectores apoiados por este programa possam ser colocados em risco.

Or. fr

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para realizar eficazmente o objectivo de diminuição dos preços nas regiões ultraperiféricas e minorar os custos adicionais decorrentes da ultraperifericidade, e simultaneamente manter a competitividade ***dos produtos da União***, é conveniente conceder ajudas para o fornecimento de produtos ***da União*** àquelas regiões. Essas ajudas devem ter em conta os custos adicionais ***d***e transporte para as regiões ultraperiféricas e os preços praticados na exportação para países terceiros, bem como, no caso de factores de produção agrícola ou de produtos destinados a transformação, de outros custos adicionais da ultraperifericidade, nomeadamente decorrentes da insularidade e da superfície reduzida.	(8) Para realizar eficazmente o objectivo de diminuição dos preços nas regiões ultraperiféricas e minorar os custos adicionais decorrentes da ultraperifericidade, e simultaneamente manter a competitividade ***da produção agrícola das regiões ultraperiféricas***, é conveniente conceder ajudas para o fornecimento de produtos àquelas regiões. Essas ajudas devem ter em conta os custos adicionais ***ligados ao*** transporte ***desses produtos*** para as regiões ultraperiféricas e os preços praticados na exportação para países terceiros, bem como, no caso de factores de produção agrícola ou de produtos destinados a transformação, de outros custos adicionais da ultraperifericidade, nomeadamente decorrentes da insularidade e da superfície reduzida.

Or. fr

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O apoio aos subsectores tradicionais impõe-se tanto mais porque permite manter a sua competitividade no mercado europeu em relação à concorrência dos países da América Latina e dos países AC, e porque novos acordos comerciais, que colocam em dificuldade estes subsectores, acabam de ser assinados com países da América Latina e na OMC. A Comissão deverá, entretanto, velar por que este apoio concedido aos subsectores ditos tradicionais (bananas e cana de açúcar) não prejudique o desenvolvimento do conjunto dos outros subsectores ditos de diversificação animal e vegetal.

Or. fr

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) No caso dos produtos transformados, é conveniente autorizar as trocas comerciais entre as regiões ultraperiféricas, a fim de permitir um comércio entre as mesmas. De modo a ter em conta as correntes comerciais, no âmbito do comércio regional e das exportações e expedições tradicionais, das regiões ultraperiféricas com o resto da União ou com países terceiros, importa ainda autorizar, em todas essas regiões, a exportação de produtos	(13) No caso dos produtos transformados, é conveniente autorizar as trocas comerciais entre as regiões ultraperiféricas, a fim de permitir um comércio entre as mesmas. De modo a ter em conta as correntes comerciais, no âmbito do comércio regional e das exportações e expedições tradicionais, das regiões ultraperiféricas com o resto da União ou com países terceiros, importa ainda autorizar, em todas essas regiões, a exportação de produtos

transformados ***correspondentes aos fluxos comerciais tradicionais. Para maior clareza, há que precisar o período de referência para a definição das quantidades tradicionalmente exportadas ou expedidas em causa***.	transformados.

Or. fr

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Todavia, devem ser tomadas medidas adequadas para permitir a necessária reestruturação do sector da transformação do açúcar nos Açores. Para que o sector do açúcar dos Açores seja viável, estas medidas deverão ter em conta a necessidade de assegurar um certo nível de produção e de transformação. Neste contexto, as expedições de açúcar dos Açores para o resto da União ***devem continuar*** a ser autorizadas, excepcionalmente, a exceder os fluxos tradicionais ***por um período limitado de cinco anos, sendo sujeitas a limites anuais progressivamente reduzidos***. Atendendo a que as quantidades que podem ser reexpedidas serão proporcionais e limitadas ao estritamente necessário para assegurar a viabilidade da produção e da transformação locais de açúcar, a expedição ***temporária*** de açúcar dos Açores não afectará negativamente o mercado interno da União.	(14) Todavia, devem ser tomadas medidas adequadas para permitir a necessária reestruturação do sector da transformação do açúcar nos Açores. Para que o sector do açúcar dos Açores seja viável, estas medidas deverão ter em conta a necessidade de assegurar um certo nível de produção e de transformação. Neste contexto, ***é necessário que*** as expedições de açúcar dos Açores para o resto da União ***continuem*** a ser autorizadas, excepcionalmente, a exceder os fluxos tradicionais. Atendendo a que as quantidades que podem ser reexpedidas serão proporcionais e limitadas ao estritamente necessário para assegurar a viabilidade da produção e da transformação locais de açúcar, a expedição de açúcar dos Açores não afectará negativamente o mercado interno da União.

Or. fr

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Atendendo a que o arroz é um elemento de base do regime alimentar da Reunião, ***que não produz quantidades suficientes para cobrir as necessidades locais,*** a importação deste produto para a Reunião deve continuar isenta de direitos.	(17) Atendendo a que o arroz é um elemento de base do regime alimentar da Reunião, a importação deste produto para a Reunião deve continuar isenta de direitos.

Or. fr

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os produtores agrícolas das regiões ultraperiféricas devem ser incentivados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida. Para tal, pode ser útil utilizar o símbolo gráfico criado pela União.	(22) Os produtores agrícolas das regiões ultraperiféricas devem ser incentivados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida. Para tal, pode ser útil utilizar o símbolo gráfico criado pela União. ***De igual modo, as denominações de origem controlada deverão ser incentivadas e facilitadas, a fim de valorizar os produtos das regiões ultraperiféricas.***

Or. fr

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A situação fitossanitária das produções agrícolas nas regiões	(27) A situação fitossanitária das produções agrícolas nas regiões

ultraperiféricas confronta-se com dificuldades especiais ligadas às condições climáticas e à insuficiência dos meios de luta até agora utilizados nessas regiões. Importa, pois, pôr em prática programas de luta contra os organismos nocivos, ***incluindo os programas de luta por*** métodos biológicos, e definir a participação financeira da União a destinar para a execução desses programas.

ultraperiféricas confronta-se com dificuldades especiais ligadas às condições climáticas e à insuficiência dos meios de luta até agora utilizados nessas regiões. Importa, pois, pôr em prática programas de luta ***e de investigação principalmente baseados em*** métodos biológicos ***e respeitadores do ambiente, destinados a lutar*** contra os organismos nocivos, e definir a participação financeira da Comunidade a destinar para a execução desses programas.

Or. fr

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O apoio à produção de leite de vaca na Madeira e na Reunião ***não tem sido suficiente para manter o equilíbrio entre o abastecimento interno e externo***, devido, nomeadamente, às graves dificuldades estruturais que afectam o sector ***e à reduzida capacidade deste para se adaptar com sucesso a novos contextos económicos***. Torna-se, portanto, necessário continuar a autorizar a produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó originário da União, para assegurar uma taxa mais importante de cobertura do consumo local. A fim de informar correctamente o consumidor, é conveniente impor a obrigação de indicar no rótulo de venda o modo de obtenção do leite UHT reconstituído a partir de leite em pó.

Alteração

(30) O apoio à produção de leite de vaca na Madeira e na Reunião ***é necessário*** devido, nomeadamente, às graves dificuldades estruturais que afectam o sector. Torna-se, portanto, necessário continuar a autorizar a produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó originário da União, para assegurar uma taxa mais importante de cobertura do consumo local***, sem perder de vista a necessidade de perenizar o desenvolvimento deste sector***. A fim de informar correctamente o consumidor, é conveniente impor a obrigação de indicar no rótulo de venda o modo de obtenção do leite UHT reconstituído a partir de leite em pó***, assim como as percentagens de leite fresco e de leite em pó utilizadas***.

Or. fr

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Desde 2006, as necessidades em produtos essenciais aumentaram em certas regiões ultraperiféricas, especialmente nos Açores e nos departamentos ultramarinos franceses, devido ao desenvolvimento do efectivo pecuário e à pressão demográfica. É, pois, conveniente aumentar a parte do orçamento que os Estados-Membros podem utilizar para o regime específico de abastecimento das regiões em causa.	(36) Desde 2006, as necessidades em produtos essenciais aumentaram em certas regiões ultraperiféricas, especialmente nos Açores e nos departamentos ultramarinos franceses, devido ao desenvolvimento do efectivo pecuário e à pressão demográfica. É, pois, conveniente aumentar ***a dotação orçamental anual do POSEI e, consequentemente,*** a parte do orçamento que os Estados-Membros podem utilizar para o regime específico de abastecimento das regiões em causa.

Or. fr

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***preservar*** e desenvolver a ***actividade agrícola*** das regiões ultraperiféricas, incluindo a produção, a transformação e a comercialização dos produtos locais**.**	b) ***perenizar*** e desenvolver ***os subsectores ditos de diversificação animal e vegetal*** das regiões ultraperiféricas, incluindo a produção, a transformação e a comercialização dos produtos locais ***e, para este efeito, melhorar significativamente o auto-abastecimento da população local, através do aumento da produção endógena e da redução das importações;***

Or. fr

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) preservar o desenvolvimento e reforçar a competitividade das actividades agrícolas tradicionais, incluindo a produção, a transformação e a comercialização destes produtos, assegurando simultaneamente uma justa repartição entre os produtores, as transformadoras e os distribuidores dos rendimentos resultantes dos produtos e subprodutos dos subsectores agrícolas tradicionais (bananas, açúcar e rum);

Or. fr

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) favorecer a investigação e a inovação, nomeadamente para permitir a emergência de produções agrícolas sustentáveis com grande valor acrescentado;

Or. fr

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os objectivos enunciados no n.º 1 deverão ser implementados numa

perspectiva global de desenvolvimento sustentável que, simultaneamente, seja respeitadora do ambiente e garanta aos produtores e aos agricultores rendimentos correctos. Estes objectivos deverão também ser implementados no intuito de assegurar formação permanente aos agricultores e às transformadoras, a fim de favorecer o desenvolvimento de subsectores agrícolas qualitativos, produtivos e sustentáveis.

Or. fr

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Medidas específicas a favor das produções agrícolas locais, nos termos do capítulo IV.	b) Medidas específicas a favor das produções agrícolas locais ***(MEPAL), ditas de diversificação animal e vegetal***, nos termos do capítulo IV.

Or. fr

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Medidas específicas a favor das produções agrícolas tradicionais (MFPAT), nos termos do capítulo IV.

Or. fr

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Medidas que permitam o desenvolvimento de programas de investigação e de inovação para a emergência de uma agricultura sustentável de alto valor acrescentado.

Or. fr

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Por cada Estado-Membro só pode ser apresentado um programa POSEI para as suas regiões ultraperiféricas.

Or. fr

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O programa*** POSEI ***é instituído*** ao nível geográfico ***considerado*** mais adequado ***pelo Estado-Membro em causa***. ***O programa é elaborado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e apresentado por este à Comissão para aprovação em conformidade com o artigo 6.º, após consulta das autoridades e organizações***	2. ***Os programas*** POSEI ***são estabelecidos pela autoridade ou as autoridades designadas pelos Estados-Membros respectivos*** ao nível geográfico ***que considerarem*** mais adequado.

competentes ao nível territorial adequado.

Or. fr

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Ao nível geográfico adequado, as autoridades, as colectividades locais competentes, as organizações competentes e as organizações representativas e/ou profissionais mais interessadas deverão ser consultadas sobre os projectos de programa POSEI antes da sua apresentação à Comissão, para aprovação.

Or. fr

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Por cada Estado-Membro só pode ser apresentado um programa POSEI para as suas regiões ultraperiféricas.***	3. ***Os Estados-Membros apresentarão à Comissão e a todas as organizações interessadas pelo POSEI um esquema organizacional claro sobre o processo de elaboração dos programas POSEI.***

Or. fr

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As medidas tomadas no quadro dos programas POSEI devem ser conformes com o direito da União e coerentes com as outras políticas da União e com as medidas tomadas com base nestas últimas.	1. As medidas tomadas no quadro dos programas POSEI devem ser conformes com o direito da União e coerentes com as outras políticas da União e com as medidas tomadas com base nestas últimas***, sem prejuízo do artigo 349.º do Tratado sobre o Financiamento da União Europeia no que se refere ao reconhecimento da aplicação de um quadro diferenciado às regiões ultraperiféricas, a fim de permitir o seu desenvolvimento e a sua integração equitativa na União através da implementação de programas e de instrumentos específicos e adequados à sua situação***.

Or. fr

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Uma justificação da adequação das diversas medidas dos programas aos objectivos definidos no artigo 2.º, assim como a definição dos critérios e indicadores destinados ao acompanhamento e à avaliação;

Or. fr

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 5 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A designação das autoridades competentes e dos organismos responsáveis pela execução do programa e a designação, aos níveis apropriados, das autoridades ***ou*** organismos associados e dos parceiros socioeconómicos, bem como os resultados das consultas efectuadas.	d) A designação das autoridades competentes e dos organismos responsáveis pela execução do programa e a designação, aos níveis apropriados, das autoridades***, das colectividades locais competentes, dos*** organismos associados e dos parceiros socioeconómicos, bem como os resultados das consultas efectuadas.

Or. fr

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão um projecto de programa POSEI no quadro da dotação financeira prevista no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3.	1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão um projecto de programa POSEI no quadro da dotação financeira prevista no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3. ***O referido projecto de programa POSEI não poderá ser aceite pela Comissão enquanto não tiver sido notificado aos presidentes das colectividades locais competentes.***

Or. fr

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em função da avaliação anual da execução das medidas constantes dos	2. Em função da avaliação anual da execução das medidas constantes dos

programas POSEI, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão propostas para a sua alteração no âmbito da dotação financeira prevista no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, a fim de melhor os adaptar às exigências das regiões ultraperiféricas e à estratégia proposta. A Comissão adopta por acto de execução as regras uniformes de apresentação das propostas de alteração do programa.	programas POSEI, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão propostas para a sua alteração no âmbito da dotação financeira prevista no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, a fim de melhor os adaptar às exigências das regiões ultraperiféricas e à estratégia proposta. ***As colectividades locais serão previamente consultadas.*** A Comissão adopta por acto de execução as regras uniformes de apresentação das propostas de alteração do programa.

Or. fr

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo) (Antes do título "Capítulo III – Regime específico de abastecimento")

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	De três em três anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão uma avaliação pormenorizada da realização dos objectivos estabelecidos no artigo 2.º. A fim de recolher informações comparáveis e pertinentes, a Comissão aprova, por acto de execução e em conformidade com o procedimento de consulta, o quadro e as características das avaliações que os Estados-Membros devem realizar. A Comissão colige e analisa as avaliações transmitidas, pelos Estados-Membros, transmitindo, por sua vez, a sua avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, aos Estados-Membros respectivos e aos presidentes das colectividades locais competentes das regiões ultraperiféricas.
	A primeira avaliação será realizada, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2014.

Or. fr

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Não é concedida qualquer ajuda ao abastecimento em produtos que já tenham beneficiado do regime específico de abastecimento noutra região ultraperiférica.	3. Não é concedida qualquer ajuda ao abastecimento em produtos que já tenham beneficiado do regime específico de abastecimento noutra região ultraperiférica. ***Relativamente aos casos de abastecimento em outra região ultraperiférica, a Comissão vela pela aplicação das disposições do artigo 12.º que visam a repercussão da vantagem.***

Or. fr

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 10 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Se for caso disso, a*** necessidade de não entravar as possibilidades de desenvolvimento das produções locais.	d) ***A*** necessidade de não entravar as possibilidades de desenvolvimento das produções locais***, nomeadamente, medindo cuidadosamente o impacto provocado pela concessão de ajudas ao abastecimento sobre produtos que também sejam produzidos localmente e sobre o potencial de desenvolvimento destes últimos.***

Or. fr

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtos que beneficiem do regime específico de abastecimento só podem ser ***exportados*** para países terceiros ou ***expedidos*** para o resto da União em condições uniformes, estabelecidas pela Comissão por acto de execução, que compreendem o pagamento dos direitos de importação ou o reembolso da ajuda recebida, referidos no artigo 9.º.	1. Os produtos que beneficiem do regime específico de abastecimento ***e que não tenham sido cultivados, criados ou transformados*** só podem ser ***reexportados*** para países terceiros ou ***reexpedidos*** para o resto da União em condições uniformes, estabelecidas pela Comissão por acto de execução, que compreendem o pagamento dos direitos de importação ou o reembolso da ajuda recebida, referidos no artigo 9.º.

Or. fr

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O primeiro parágrafo não se aplica às correntes comerciais entre departamentos franceses ultramarinos.	3. O primeiro parágrafo não se aplica às correntes comerciais entre departamentos franceses ultramarinos ***nem entre estes últimos e os territórios franceses ultramarinos***. ***Porém, no caso das trocas comerciais entre departamentos franceses ultramarinos, é aplicada a norma da repercussão da vantagem prevista no artigo 12.º.***

Or. fr

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1, primeiro parágrafo, não se aplica aos produtos transformados nas regiões ultraperiféricas que incorporem produtos que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento:	2. O n.º 1, primeiro parágrafo, não se aplica aos produtos ***cultivados, criados ou*** transformados nas regiões ultraperiféricas que incorporem produtos que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento:

Or. fr

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) E sejam exportados para países terceiros ou expedidos para o resto da União, até ao limite das quantidades correspondentes às expedições e exportações tradicionais. Essas quantidades são fixadas pela Comissão por acto de execução, com base na média das expedições ou exportações em 1989, 1990 e 1991;	a) E sejam exportados para países terceiros ou expedidos para o resto da União, até ao limite das quantidades correspondentes às expedições e exportações tradicionais. Essas quantidades são fixadas pela Comissão por acto de execução, com base na média das expedições ou exportações em 1989, 1990 e 1991; ***se as quantidades expedidas ou exportadas ultrapassarem a média estabelecida por acto de execução pela Comissão, em conformidade com o procedimento de consulta, esta última efectua um aumento dessa média, à razão de 10% por ano, a partir do primeiro ano de ultrapassagem da média.***

Or. fr

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "comércio regional", relativamente a cada departamento ultramarino francês, aos Açores e Madeira e às ilhas Canárias, o comércio com destino a países terceiros ***determinados pela Comissão por acto de execução***.	Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "comércio regional", relativamente a cada departamento ultramarino francês, aos Açores e Madeira e às ilhas Canárias, o comércio com destino a países terceiros ***pertencentes aos espaços geográficos e oceânicos em que se inscrevem essas regiões, assim como com destino a países terceiros historicamente ligados. A Comissão, por acto de execução, em conformidade com o procedimento de consulta, determina a lista desses países, após ter objectivamente em conta os pedidos formulados pelos Estados-Membros e os presidentes das colectividades locais interessadas e competentes.***

Or. fr

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), ***podem ser expedidas*** anualmente dos Açores para o resto da União ***as seguintes quantidades máximas*** de açúcar (do código NC 1701) ***durante um período de cinco anos:***	5. Em derrogação do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), ***pode ser expedida*** anualmente dos Açores para o resto da União ***uma quantidade máxima de 3.000 toneladas*** de açúcar (do código NC 1701)***.***

Or. fr

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte do programa consagrada às medidas a favor das produções agrícolas locais ***comporta*** pelo menos os seguintes elementos:	2. A parte do programa consagrada às medidas a favor das produções agrícolas locais ***divide-se em duas subpartes distintas em referência às alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º e ao n.º 1 do artigo 3.º. Estas duas subpartes comportam*** pelo menos, os seguintes elementos:

Or. fr

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As condições de utilização do símbolo gráfico previsto no n.º 1 são propostas pelas organizações profissionais interessadas. As autoridades nacionais transmitem essas propostas, acompanhadas do seu parecer sobre as mesmas, à Comissão.	2. As condições de utilização do símbolo gráfico previsto no n.º 1 são propostas pelas organizações profissionais interessadas. As autoridades nacionais transmitem essas propostas, acompanhadas do seu parecer sobre as mesmas ***e após consulta às colectividades locais competentes interessadas***, à Comissão.

Or. fr

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O modo de obtenção do leite UHT assim reconstituído ***deve*** ser claramente ***indicado***	O modo de obtenção do leite UHT assim reconstituído ***e as percentagens de leite fresco e de leite em pó utilizados devem***

no rótulo de venda.	ser claramente ***indicadas, de forma legível e visível,*** no rótulo de venda.

Or. fr

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em cada exercício financeiro a União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até um montante anual fixado em:	Em cada exercício financeiro a União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até um montante anual ***mínimo*** fixado em:

Or. fr

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – coluna 2 – linha 1

Texto da Comissão	*Alteração*
278,41 milhões de euros,	***306,41*** milhões de euros,

Or. fr

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – coluna 2 – linha 2

Texto da Comissão	*Alteração*
106,21 milhões de euros,	***117,21*** milhões de euros,

Or. fr

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – coluna 2 – linha 3

Texto da Comissão	*Alteração*
268,42 milhões de euros.	***295,42*** milhões de euros.

Or. fr

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – coluna 2 – linha 1

Texto da Comissão	*Alteração*
24,8 milhões de euros,	***28,6*** milhões EUR.

Or. fr

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A dotação orçamental prevista para os departamentos franceses ultramarinos será aumentada de forma proporcionada quando o departamento francês de Mayotte se tornar uma região ultraperiférica da União.

Or. fr

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão vela por que a repartição dos volumes de ajuda entre as regiões ultraperiféricas de um mesmo Estado-Membro não seja efectuada de forma desmedida em detrimento de uma ou várias dessas regiões.

Or. fr

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de assegurar uma dotação razoável e proporcionada para as medidas de financiamento de estudos, projectos de demonstração, formação e assistência técnica, a Comissão fixa por acto delegado um montante máximo anual que pode ser atribuído a essas medidas.	4. A fim de assegurar uma dotação razoável e proporcionada para as medidas de financiamento de estudos, ***programas de investigação e de inovação,*** projectos de demonstração, formação e assistência técnica, a Comissão fixa por acto delegado um montante máximo anual que pode ser atribuído a essas medidas.

Or. fr